



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.175, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para instituir o Certificado de Restauração Ativa da Biodiversidade (CRAB), fomentando um mercado de ativos para a recomposição de serviços ecossistêmicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para instituir o Certificado de Restauração Ativa da Biodiversidade (CRAB), fomentando um mercado de ativos para a recomposição de serviços ecossistêmicos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44-A. Fica instituído o Certificado de Restauração Ativa da Biodiversidade (CRAB), título representativo de ganhos mensuráveis em biodiversidade e serviços ecossistêmicos resultantes de ações de restauração, manejo e melhoria da integridade ecológica em áreas privadas ou públicas.

§ 1º Diferente das Cotas de Reserva Ambiental (CRA), que focam na manutenção de vegetação existente, o CRAB será emitido exclusivamente para projetos que comprovem o aumento da riqueza de espécies, restauração de corredores ecológicos ou recuperação de solos degradados.

§ 2º Os CRABs poderão ser transacionados em mercado voluntário para empresas que buscam metas de impacto positivo na natureza ou utilizados pelo Poder Público como critério de bonificação em processos licitatórios e acesso a crédito verde especializado.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





§ 3º O Poder Executivo regulamentará os padrões de medição, monitoramento e verificação dos ganhos de biodiversidade necessários para a emissão dos certificados, priorizando métodos de sensoriamento remoto e auditoria técnica campo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação do Certificado de Restauração Ativa da Biodiversidade (CRAB) representa um avanço estratégico no arcabouço ambiental brasileiro ao incorporar, de forma explícita, o conceito de geração de ganhos líquidos para a natureza (nature positive) no âmbito do Código Florestal. O projeto reconhece que, diante do elevado passivo ambiental acumulado ao longo de décadas de uso intensivo do território, a simples conservação do que ainda resta, embora indispensável, é insuficiente para reverter a perda de biodiversidade, a fragmentação de habitats e a degradação dos serviços ecossistêmicos essenciais ao desenvolvimento econômico e à qualidade de vida da população.

O Código Florestal já dispõe de instrumentos relevantes, como as Áreas de Preservação Permanente, as Reservas Legais e as Cotas de Reserva Ambiental (CRA), que cumprem papel fundamental na contenção do desmatamento e na regularização ambiental. Entretanto, esses mecanismos são predominantemente voltados à proteção de vegetação existente ou à compensação de déficits legais, não criando incentivos econômicos robustos para a restauração ecológica ativa de áreas severamente degradadas. O CRAB surge, portanto, como um instrumento





complementar e inovador, destinado a remunerar esforços que geram melhoria efetiva da integridade ecológica, e não apenas a manutenção do status atual.

Ao definir o CRAB como um título lastreado em ganhos mensuráveis de biodiversidade e serviços ecossistêmicos, o projeto introduz uma lógica de resultados ambientais verificáveis, alinhada às melhores práticas internacionais de mensuração, reporte e verificação. A exigência de comprovação de aumento de riqueza de espécies, reconexão de corredores ecológicos e recuperação de solos degradados desloca o foco da obrigação formal para o impacto ecológico real, incentivando intervenções de maior qualidade técnica e maior valor ambiental. Esse desenho normativo reduz o risco de soluções meramente compensatórias ou de baixo impacto, elevando o padrão das iniciativas de restauração no país.

A possibilidade de transação dos CRABs em mercado voluntário atende a uma demanda crescente do setor privado por instrumentos confiáveis de investimento em natureza, especialmente no contexto de compromissos corporativos de sustentabilidade, cadeias produtivas livres de desmatamento e metas de impacto positivo sobre a biodiversidade. Ao criar um ativo ambiental com lastro técnico e respaldo legal, o Estado brasileiro oferece segurança jurídica e credibilidade a investidores, fundos verdes e empresas, canalizando capital privado para projetos de restauração que, de outra forma, dependeriam exclusivamente de recursos públicos escassos.

Adicionalmente, o uso dos CRABs como critério de bonificação em licitações públicas e no acesso a crédito verde reforça o papel indutor do Estado na transição para uma economia de baixo impacto ambiental. Essa abordagem integra a política ambiental à política econômica e de compras públicas, premiando agentes que contribuam de forma comprovada para a regeneração dos ecossistemas e estimulando a adoção de práticas inovadoras no setor produtivo rural e florestal.

O projeto também fortalece a governança ambiental ao prever padrões rigorosos de medição, monitoramento e verificação, com uso de sensoriamento remoto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

e auditoria técnica em campo. Essa combinação reduz custos de fiscalização, aumenta a transparência e assegura que os certificados emitidos correspondam a benefícios ambientais reais e duradouros, preservando a integridade do sistema e a confiança dos agentes econômicos e da sociedade.

Em um cenário de perda acelerada de biodiversidade e intensificação dos efeitos das mudanças climáticas, a restauração ativa de ecossistemas deixa de ser apenas uma agenda ambiental e passa a ser uma estratégia de resiliência nacional. O CRAB transforma a recomposição da natureza em uma oportunidade econômica estruturada, capaz de gerar emprego, renda e inovação no meio rural, ao mesmo tempo em que fortalece a capacidade dos biomas brasileiros de prestar serviços essenciais, como regulação climática, proteção de recursos hídricos e conservação da diversidade biológica. Ao instituir esse instrumento, o Brasil dá um passo decisivo para se posicionar como líder global na economia da restauração e na construção de um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-25;12651	Art. 44-A

FIM DO DOCUMENTO